



Serrana, 23 dezembro de 2020.

Ofício 19/2020 - SSPM

**Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara
Denis Donizeti da Silva**

Assunto: Pedido de Suspensão de Sessão Extraordinária

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA, por seu representante legal, (Presidente) **PAULO SILAS CHIRIOLA**, vem através deste, solicitar a suspensão de qualquer sessão extraordinária, cujo o assunto são os Projetos de Lei de nº s. 05, 06 e 07 de 2020, nos termos do parecer em anexo.

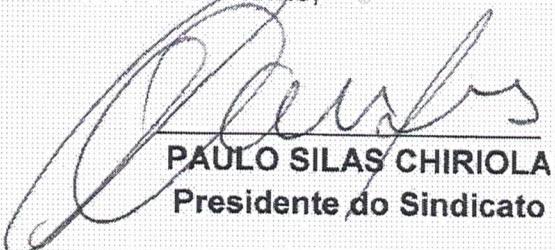
O pedido se justifica por tratar de alterações relevantes no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Serrana.

Os servidores merecem esclarecimentos quanto ao tema, por ser de interesse social e econômico, que é a previdência, assim requer um amplo debate, com o Executivo, vereadores, servidores, entidades de classe e o Conselho Municipal de Previdência.

Assim, este sindicato acredita que a busca do Legislativo é por um projeto equilibrado, que atenda, primeiramente, aos nossos profissionais e com a participação de uma comissão de servidores e conselhos, construiremos um projeto que atenda aos anseios do Município, da previdência, mas principalmente dos trabalhadores.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


PAULO SILAS CHIRIOLA
Presidente do Sindicato



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA
CNPJ: 68.322.437/0001-85 – Inscrição Estadual Isenta

Sede Social – Rua Amazonas, 341 – JD. Bela Vista – CEP: 14150-000
Tel: (16) 3489-1032 – 99344-1580 Serrana – SP
E-mail: sspmserrana@ig.com.br

PARECER JURÍDICO 1/2020

Ref.: Projeto de Lei 05/2020/ Projeto de Lei 06/2020 / Projeto de Lei 07/2020

Solicitante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrana

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA. – ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ASPECTO JURÍDICO – ELEMENTOS GERAIS DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO – PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL – CONCLUSÕES NO SENTIDO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E INCONSISTÊNCIAS JURÍDICAS NA PROPOSTA DO PROJETO DE LEI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico bem como orientação quanto ao Projeto de Leis acima especificados.

Sendo que que a Projeto de Lei 05/2020, trata-se do aumento da alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14%.

O Projeto de Lei 06/2020 dispõe sobre modificações na Lei 1146/2006, em virtude das alterações promovidas pela Emenda constitucional nº 103/2019.

Por fim, o Projeto de Lei 07/2020 que visa a adequação da Lei nº 1146/2006 a Emenda Constitucional nº 103/2019.

II - DO OBJETIVO



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA
CNPJ: 68.322.437/0001-85 –Inscrição Estadual Isenta

Sede Social – Rua Amazonas, 341 – JD. Bela Vista – CEP: 14150-000
Tel: (16) 3489-1032 –99344-1580 Serrana –SP
E-mail: sspm.serrana@ig.com.br

Com isso, o objetivo do presente parecer é analisar a juridicidade da proposta enviada pelo Chefe do Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, abordando eventuais vícios de constitucionalidade. A metodologia adotada foi ponderar elementos doutrinários com a análise final dos principais pontos dos Projetos de Lei em comento. A presente abordagem não dispensa novas considerações após a eventual transformação do projeto em Lei

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

III – DO PARECER

A entidade sindical que busca o direito da categoria representada de ser informada dos julgamentos e deliberações do Poder Legislativo, que repercutirão sobre sua esfera jurídica em tema de grande relevância social e econômica, possibilitando que não apenas os servidores municipais representados, mas também todo o conjunto da população tenha oportunidades reais e adequadas de acompanharem uma sessão legislativa sobre os temas pertinentes.

Os Projetos de leis visam alterar dispositivos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, que traz garantias como os benefícios previdenciários de ordem constitucional.

E não mais grave, o Projeto de Lei nº. 07/2020, prevê a faculdade de instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas para equacionar o suposto déficit atuarial.

Dessa forma, a volúpia do Poder Executivo Municipal e de parcela do Poder Legislativo local em, passadas as eleições municipais, aprovar Projetos de Lei que altera Substancialmente as regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com uma pressa injustificada de final de ano, está sendo tão grande a ponto de inverter a ordem



dos trabalhos e afrontar ditames do processo legislativo regulados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, constituindo fato que poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa da Municipalidade de Serrana, isso sem falar na enorme insegurança jurídica que certamente acarretará sobre tema de tamanha envergadura, vejamos:

O artigo 212 do Regimento Interno da Câmara de Serrana, dispõe que:

Art. 212 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

§1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos membros da Câmara, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente. (grifo nosso).

Desta forma, os projetos ora apresentados não preenchem o requisito de urgência, exigido pelo artigo 212 do Regimento Interno, certo que se fossem urgentes não ficariam 05 (cinco) meses, para a apreciação dos I. Edís.

Por força do caráter excepcional da convocação extraordinária, imprescindível a fiel observância do regramento que embasa sua realização. No caso do Município de Serrana, o tema é especificamente tratado no art.212 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A sessão extraordinária será convocada pelo prefeito, ou pela comissão a que se refere o artigo 41 da LOM, em caso de urgência ou interesse público relevante (§1º).

Qualquer inobservância das normas estabelecidas, é nulo de pleno direito os atos praticados.



IV- DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 11 % PARA 14%

É de conhecimento que a alíquota mínima de 14% é uma imposição da Reforma Previdenciária Nacional, aprovada pelo Congresso e sancionada pelo presidente da república, para adequar aos termos da Emenda Constitucional 103/2019, que instituiu a Reforma da Previdência.

Contudo, com a franca intenção de resolver assunto que tem impacto nos direitos dos servidores às escuras, sem consultar o Sindicato da categoria, os referidos projetos de lei a ser resolvido em sessão extraordinária sem que haja tempo hábil para discussão e debate do tema com as comissões afronta os princípios constitucionais que regem a matéria. Aqueles a quem mais interessa estão sendo excluídos da discussão, a categoria. Para debate de assunto de tal significância, é de primeira importância a discussão em que estejam presentes os representantes da categoria em audiência pública e outros meios democráticos de discussão.

Ademais os Projetos, em especial o Projeto de Lei nº 05/2020, foi enviado à Câmara Legislativa no dia 21 de julho de 2020, ou seja, com tempo hábil para ser apreciado pelas vias ordinárias. Já os demais Projetos de Lei com protocolo em 26 de agosto de 2020, igualmente não foge à regra.

Ainda há que destacar que a alteração da alíquota de 11% para 14% gerará um impacto financeiro para os servidores que já estão sendo impactados pelas perdas de direitos impostas pela Lei Complementar 173/2020.

Assim, apenas a alegação déficit atuarial, não justifica as alterações impostas pelos Projetos de Lei em questão, devendo ser realizada uma avaliação atuarial e discussão de uma alíquota escalonada e justa para os servidores públicos, como permite a Emenda Constitucional 103/2019, devendo ser estudado a possibilidade de implantar de forma escalonada, medida que promove a necessária equidade no que se refere à



contribuição previdenciária, impondo-se maior esforço financeiro àqueles com maior disponibilidade de renda.

Ora, o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, na nova redação da EC nº 103, de 2019, **prevê expressamente a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas**, superando, qualquer questionamento nesse sentido.

É o que requer.

V- CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projetos de Lei nº 05/06 e 07 de 2020, pela via Extraordinária, e sim para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária em caráter Ordinário.

Os art. 1º do PL 05/2020, que estabelece que a contribuição previdenciária dos servidores segurados do IPREMUS, de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição entendo inconstitucional por violar, dentre outros, os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

Os §§ 5, 6 e 7 introduzidos no artigo 57 da Lei 1146 de 2006, que fica autorizada a cobrança de alíquota suplementar entendo inconstitucional por violar, dentre outros princípios, o princípio da progressividade, do não confisco e da capacidade contributiva;

As regras de aposentadoria devem preservar o direito à propriedade, à eficácia dos direitos sociais e à aplicação do direito fundamental à informação e à verdade;



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA

CNPJ: 68.322.437/0001-85 – Inscrição Estadual Isenta

Sede Social – Rua Amazonas, 341 – JD. Bela Vista – CEP: 14150-000

Tel: (16) 3489-1032 – 99344-1580 Serrana – SP

E-mail: sspmserrana@ig.com.br

Ainda requer que haja uma fiscalização mais detalhada da forma como o próprio Estado cumpre o seu dever de contribuir para o sistema previdenciário dos servidores públicos.

Que aos servidores não seja negado direito à informação para que possam decidir sobre o destino de suas contribuições à Previdência Privada.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o entendimento e parecer, S.M.J..

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA

PAULO SILA CHIRIOLA


DANIELA FERNADA DE CARVALHO

OAB/SP 343.2.68